



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Publicado no J. Oficial de 28/12/66

Institui o Código Tributário
do Município de Maceió

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966-

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a presente Lei

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município

I - os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza

II - as taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e respectivas a elas subordinadas, segundo as atribuições constante da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do domicílio Fiscal



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ART- 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art- 12º - Os contribuintes, cu quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II. - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária pu que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que , a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento

...formais relativos ao lançamento dos tributos fi



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

tribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art - 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Paragrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art- 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa

Art- 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

única - Nos casos a que se refere o número deste arti-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exactidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 24% (vinte e quatro por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, só



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da lei Federal nº 4 357, de 16/07/1964

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expça a competente guia ou conhecimento

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidáriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixada para esse fim

CAPÍTULO V III
Da Restituição

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condensatória

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar pre-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados

I - nas hipóteses previstas nos números III do art 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condeneária

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indecidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e deviamente processada

Art. 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração

Art. 38º - Os aprocessos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art- 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordencu a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores

Art- 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos

CAPÍTULO X

Das imunidades e Isenções

Art- Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18)

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

**§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se res -
tringe àqueles destinados ao exercício do culto**

**§ 4º - As instituições de educação e assistência social sómente go -
zarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar
de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos**

**Art. 44º - São isentas de impostos municipais as atividades indivi -
duais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem
as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento**

**Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes
razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter
pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da
Câmara de Vereadores**

**§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão,
em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica**

**§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão
reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado**

**Art. 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das for -
malidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que
a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada**

**Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a con -
tribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste
Código.**

CAPÍTULO X I

Da Dívida Ativa

**Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de im -
postos, taxas, contribuição de melhoria, e multas de qualquer natureza re -
gularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgota -
do o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em
processo regular**

**Art. 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a
dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura**

**Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competen -
te providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contri -**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal

Art. 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56º - O recebimento de débito fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer dívida ativa, sem autorização superior.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XIII
Das Penalidades

SEÇÃO Ia
Disposições Gerais

Art. 62º - Se o prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, e o caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente,

Art-66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em res ponderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes

Art- 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave

Art 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido

Art- 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior

Art- 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber

SEÇÃO 2a
Das Multas

Art- 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais

Art- 72º - É passível de multa de 2 décimos do salário mínimo regional, a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que

- i. - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização

Art. 73º - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regularizar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente;

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicada sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do art 89º deste Código, serão punidos com

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior a 3 (três) décimos do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional a 3(três) vezes o valor deste

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o solo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas

a) - contradicação evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município

SEÇÃO 4a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art- 77ºº O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização

Art- 78º - O regime especial de fiscalização dà que trata êste capítulo será definido em regulamento

SEÇÃO 5a
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art- 79º - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art 69º dêste Código

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais

SEÇÃO 6a
Das Penalidades Funcionais

Art- 80º - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistencia ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requeritos legais, de forma a lhes acarretar nulidade

Art- 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais

Art 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

SEÇÃO Ia
Dos Térmos de Fiscalização

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil

SEÇÃO IIa

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1996

e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou, da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120º a 122º deste Código.

Art. 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recar em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3a

Da Notificação Preliminar

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83º.

Art. 91º - Considera-se convencidos do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar

SEÇÃO 4a
Da Representação

Art. 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais

Art. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acampanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Não se admitirá representação feita por quem houver decretado a sua morte.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1 355 de 19 de dezembro de 1966

Art. 95º - Recebida a representação, a autoridade competente provi-
denciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e,
conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arqui-
vará a representação

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I a

Do Auto de Infração

Art. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem
entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias per-
tinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência
ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas
devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade,
quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da in-
fração e do infrator

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do
auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena

§ 3º - Se o infrator, ou quem represente, não puder ou não quiser
assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância

Art. 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente
com o da apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo
85 e parágrafo único)

Art 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia
do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datada no
original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebi-
mento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator

Art- 99º - A intimação presume-se feita

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação

Art- 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código

SEÇÃO 2a

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art- 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso

Art- 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos

Art- 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento

Art- 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art- 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três)

Art. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10(dez) dias, contados da data em que receber o processo

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105º e 106º deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas

Art. 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização

Art. 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao inpugnante, nas reclamações contra lançamento

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento

Art. 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou peremptoriamente, a autoridade julgará



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma desse Capítulo, na parte aplicável

Art. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância

CAPÍTULO VI
Dos Recursos

SEÇÃO Ia

Do Recurso Voluntário

Art. 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem um único processo fiscal



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1 355 de 1º de dezembro de 1966

Artº II9º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 84º deste Código

Artº I20º - Quando a importância total do litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo II7º deste Código

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida Pública

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito

Artº 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal

Artº 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior

**SEÇÃO 3a
Do Recurso de Ofício**

Artº 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

2 (duas) vezes o salários mínimo regional

Parágrafo único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124-As decisões definitivas serão cumpridas

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (Dez) dias, a diferença entre valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, com fundamento no art 88 e seus parágrafos, deste Código

V I - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, incide a correção, provêder-se-á, em tudo o que couber, de



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 126 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende

- I - O cadastro imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores

§ 1º - o Cadastro Imobiliário compreende

a) - os terrenos vagos existentes, ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis

§ 2º - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal

§ 4º - O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**



LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização administrativa dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria

**CAPÍTULO II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pela respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde couber a ação.

A situação prevista neste ar-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art- 133- Art- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área cedidaas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas

Art- 134º- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário

Art- 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição

Art- 136º- A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se complementará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art- 137º- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá entregará na repartição competente ficha propria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos

Art- 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter

I - o nome , a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de Comercio produção e industria;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórios da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarão em qualquer das características mencionadas no artigo anterior

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo Considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Art- 143 - A Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art- 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterizem.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art- 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador e propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se, como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo das seguintes melhoramentos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 19 de dezembro de 1966

tribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior

Art 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município

Art- 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20 000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tanham promovidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte

I - canalização de água potável	-----	10 %
II - esgotos	-----	10%
III - Pavimentação	-----	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	---	XXX 5%
V - guias e sargentas	-----	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado

Art- 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art- 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno

§ 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nêle residir a desde que não possua outro imóvel no município

§ 2º - O imposto territorial urbano será cobrado à razão de até 10% (dez por cento) sobre o valor venal do terreno, quando não construído e localizado



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N° 1355 de 1º de dezembro de 1966

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformosamento ou comodidade

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 6 (seis) centésimo do salário -mínimo regional

CAPÍTULO III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre jazé pelo tributo até



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

§5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros

§6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuado na época e pela forma estabelecida no regulamento

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e da Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste código

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta) por cento, quando o imóvel no Mu-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta o valor unitário da construção

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a puração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo

Parágrafo único- O mínimo do imposto predial será de 6 (seis) centésimos do salário-mínimo regional

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos unidades ou dependências com economias autônomos serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída desta de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do



Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente

CAPÍTULO II
Da Aliquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - A Aliquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias

Art 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias

CAPÍTULO III
Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica

TÍTULO VII

D o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço

...imento de trabalho , ou a prestação de serviços com ou ...



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.^o 1355 de 1º de dezembro de 1966

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal

Art. 170 - São isento do imposto

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição

CAPITULO II
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento

Parágrafo único - No caso da letra a do §2º do art 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquota percentual, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólio de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerente;

III - 10% - (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e de mais encargos mensais obrigatórios do contribuinte

Art. 174 - O disposto no art 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art 176 ou for dificultado o exame dos mesmos

Art. 178 O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza de que trata o Capítulo IV, título III, deste Código

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que como idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel

Art- 181 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades

Art- 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades

Art- 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art- 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes Taxas

- I - aferição de pesos e medidas;
- II - de licença
- III - de expediente e serviços diversos
- IV - de serviços urbanos

Art- 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utiliza- dos por serviços da União ou do Estado;

- II - os templos de qualquer culto



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que como idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel

Art- 181 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades

Art- 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades

Art- 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art- 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes Taxas

- I - aferição de pesos e medidas;
- II - de licença
- III - de expediente e serviços diversos
- IV - de serviços urbanos

Art- 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

CAPÍTULO II

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recairá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas, e balanças, inclusive de quaisquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO Ia Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou, ainda, de outras, por sua natureza, de prévia autorização.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, industria ou prestação de serviços, na juurisdição do Municipio;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdicão do Municipio, de comercio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art. 193 - Para efcito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviços os definidos nos arts, 137 a 143 deste Código

SEÇÃO 2a

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comercio, industria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Municipio sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa de vida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competencia exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada conforme tabela nº IV, anexa.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis, em seus representantes legais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art-197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo

Art- 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade

SEÇÃO 3a

Da taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, comércio, indústria e Prestação de Serviços

Art- 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização

Art- 200.- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na mesma base da taxa a que se refere o § 1º do Art 195

Art- 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte já efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura

Art- 202 - Nenhum estabelecimento poderá possuir suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível

Art- 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas

Art- 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

SEÇÃO 4a
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código

SEÇÃO 5a

Da Taxa de licença para o Exercício de Comercio Eventual ou ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia

§ 1º - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura

§ 2º - É considerado, também, como comercio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes

§ 3º - Comercio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos

I - antecipadamente quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

I III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

§ 1º - Não se inclue na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante

§ 2º -- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta

Art. 214 -- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante

I - os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes

SEÇÃO 6a

Da Taxa de licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 19 de dezembro de 1966

Art- 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município

Art- 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção

Art- 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização

Art- 223- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código

SEÇÃO 8a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art- 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código

Art- 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes

Batá grafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício

Art- 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício

Art- 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados únicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo,vidamente licenciados em linhas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior

I - os cartazes, letreiros, programas quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada; em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário

Art. 232 - Ficam os anúnciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura língua portuguesa, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 - de 1º de dezembro de 1966

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio - difusão

SEÇÃO Ia

Da Taxa de licença para Ocupação de área nas vias
e Logradouros públicos

Art- 236 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quióque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviço, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos

Art- 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em zonas e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção

SEÇÃO IIa

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro
Municipal

Art- 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais

Art- 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código

Art- 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo

Art- 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 - de 1º de dezembro de 1966

II -- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio - difusão

SEÇÃO 10a

Da Taxa de licença para Ocupação de área nas vias
e Logradouros públicos

Art- 236 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviço, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos

Art- 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção

SEÇÃO 11a

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro
Municipal

Art- 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais

Art- 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código

Art- 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nessa caso sujeito ao tributo

Art- 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, quando da emissão da mesma.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355- de 1º de dezembro de 1966

CAPÍTULO IV
Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a
Da Taxa de Expediente

Art- 243- a taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município

Art- 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petenciário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código

Art- 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido

Art- 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais

SEÇÃO 2a
Das Taxas de Serviços Diversos

Art- 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas

I - de numeração de prédios;
II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercado -

rias;

III - de alinhamento e nivelamento;
IV - de cemitério

Art- 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código

CAPÍTULO V



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 - de 1º de dezembro de 1966

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de até 1% (um por cento) do salário-mínimo regional

Parágrafo único - A referida taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada do terreno, pelo número de serviços prestados. O resultado aí encontrado será multiplicado pela alíquota de que trata o presente artigo

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que das obras resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, cias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros, públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive de

sapropriação para desenvolvimento paisagístico

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente devrá



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

b) orçamento de custo da obra;
 c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 d) delimitação da zona beneficiada;
 e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo

Art- 256 - Responde pelo pagamento da contribuição do melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título

Art- 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrão em dois programas

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da propria administração

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por , pelo menos, dois terços dos proprietários interessados

Art- 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado

Art- 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos

Art- 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou ladeirão interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do enci-
mento do prazo fixado no edital de que trata este artigo

§ 3º- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de
que trata o §2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as cauções
depositadas

§ 4º- Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achan-
do-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, pro-
cedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execu-
ção de obras do plano ordinário

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débi-
to de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva,
anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito

Art- 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido
no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lan-
çada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o
lançamento de tributos previstos neste Código

Paragrafo único- A execução das obras e melhoramentos só te-
rão inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo

Art- 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez
quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior
a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de
8 % (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados
ser inferior a 1(um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos

Parágrafo único- é facultado ao contribuinte antecipar o pagamen-
to de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes

Art- 271 - Quando a obraz fôr gratuitivamente entregue ao públ-
ico , a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser co-
brada proporcionalmente ao custo das partes concluídas

Art- 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com
título da dívida pública municipal , pelo valor nominal, emitidos especialmen-
te para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lan-
çado

Art- 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obraz ou me-
lhamento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cien-
tíficamente informado, para que, se for o caso, fornecida, fazer cons-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

CAPÍTULO II
Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art- 276- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação , propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local , guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados

Art- 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade

§ 1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição , desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento contributo equivalente .

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, recorrendo este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito , o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos

Art- 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando duas partes aos proprietários e uma parte à Prefeitura, e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste código

Art- 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 8 (oito) metros , correndo o excesso por conta da Prefeitura

Art- 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da execução as repartições técnicas competentes à elaboração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obras contratada, os serviços de administração

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outras

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado

Art. 286 - O Cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases;

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os va-

mos dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os va-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

me fôr o caso, obter-se -á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno

Art- 287 - Aplicam-se , quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do capítulo I dêste Código

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais

Art- 288 - Salário-mínimo, para os efeitos dêste código é vigente no Município de Maceió, na data em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa

§ 1º- Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondada para mais as parcelas superiores à referida fração , ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos dêste código

§ 2º- Quando da cobrança dos Tributos, multas' Juros ou Correção Monetária, serão despeçadas as frações de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) e arredondadas para a classe de cinquenta imediatamente superior

Art- 289- Serão desprezadas as frações de 1 000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano

Art- 290 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana e o imposto sobre a propriedade predial urbana, não poderá ser menor do que o cobrado no ano de 1966

Art- 291 - A Prefeitura Municipal de Maceió poderá a qualquer momento, se assim lhe convier, desapropriar o imóvel, pelo valor venal declarado pelo contribuinte

Art- 292 - A contadaria Geral passa a ser diretamente subordinada à Secretaria de Finanças

Art- 293 - Fica transformada em Junta de Recursos Fiscais o atual Conselho de Contribuintes, cuja regulamentação será feita em 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação dêste Código

Art- 294 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência Municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município

Art- 295 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário particularmente a Lei nº 575 de 26 de novembro de 1957, no que tange a parte do Código Tributário



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1355 de 1º de dezembro de 1966

MUNICIPAL DE MACEIÓ, 1º de dezembro de 1966

Divaldo Suruagy
DIVALDO SURUAGY
Prefeito

Ronaldo Correia Farias
RONALDO CORREIA FARIA
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió,
em 1º de dezembro de 1966

ROBERVAL DE LIMA PEREIRA
Diretor Geral de Administração

Publicada no J. Oficial de 28-12-66



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355-de 01 de dezembro de 1966. TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais liberais, com nível universitário.	50% sobre o salário mínimo
II- Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	0,5% sobre a receita bruta
III-Atividades de construção e reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	2% sobre a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais.	3% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta.
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de quaisquer natureza.	3% sobre a receita bruta
VII-Exercício de funções e práticas de diversões por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, inclusive bingos.	10% sobre a receita bruta ou o preço de ingresso
	5% sobre a receita



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembre de 1966. TABELA II

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS**

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	I - BALANÇAS COMUNS	% sobre o salário mínimo.
1	Até 5 quilos	2
2	Até 15 quilos	2,5
3	Até 30 quilos	3
4	Até 100 quilos	6
5	Até 200 quilos	3
6	Até 500 quilos	10
7	Mais de 500 quilos por 100 quilos ou fração	3
8	Centesimal ou milesimal até 200 qui- los	7
9	Idem, até 500 quilos	12
10	Idem, mais de 500 quilos	3
11	Somiautomáticas, automáticas ou super automáticas até 10 quilos	3,5
12	Idem, até 20 quilos	5
13	Idem, até 100 quilos	7
14	Idem, até 200 quilos	15
15	Idem, mais de 200 quilos por 50 quilos ou fração	2
16	De precisão de qualquer tipo	4
17	De suspensão de qualquer tipo	3
	II - PÊSOS	
18	Jogo de Pêses de 1 quilo a 25 gramas	2
19	Idem, 2 quilos a 25 gramas	2,5
20	Idem, de 5 quilos a 25 gramas	3
21	Idem, de 10 quilos a 25 gramas	5
22	Idem, de 10 quilos por 10 quilos ou	1,5



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966 - TABELA II-(continuação)

fls.2

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
26	Centesimal ou milésimal de 10 quilos para cada 10 quilos em fração	0,5
<u>III - MEDIDAS LINEARES</u>		
27	Metro, fita métrica, trena, ou qualquer medida de comprimento cada uma	0,6
<u>IV - MEDIDAS DE CAPACIDADE</u>		
28	Até 1 litro, cada	0,2
29	Até 10 litros, cada	0,5
30	Até 20 litros, cada	1
31	Mais de 20 litros, por unidade	2
32	Bombas de Gasolina, ou óleo (cada)	8
33	Carro Tangue (cada)	10
34	Qualquer outra medida de capacidade	5



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS
TAXAS DE LICENÇA**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL	% sobre o sa- lário mínimo.
1	Prorrogação de horário:	
	I - até 22 horas:	
	por dia	1
	por mês	20
	por ano	100
	2 - além das 22 horas:	
	por dia	2
	por mês	30
	por ano	120
2	Antecipação de horário:	
	por dia	2
	por mês	30
	por ano	120
	III - Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambu- lante	Aliquota se- bre o salário mínimo
	a) Comércio	
		Dia Mês
3	Alimentos preparados, inclusive refri- gerantes, para venda em balcões, barra- cas ou moscas	1 20
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2 40
5	Armarinhos e miudezas	2 40
6	Artefatos de couro	2 40
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confe- tes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	4 80
		4 80
		4 80



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III(cont.)
fls. 2

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA	
		Dia	mês
12	Aves	1	20
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	5	100
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	4	80
15	Fogos de artifício	3	50
16	Frutas nacionais e estrangeiras	1	80
17	Gêneros e produtos alimentícios, ave, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc.	1	20
18	Jóias e relógios	2	40
19	Leuças, ferragens e artefatos do plásticos e de berrachas, vassouras escevas, palha de aço e semelhantes	2	40
20	Pelos, pelicas, pluma ou confecções de luxo	2	40
21	Revistas, livros e jornais	1	20
22	Tecidos e roupas	1	20
b) Comércio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmotas, para mais de 3 pessoas quando o fornecedor não pagar o imposto sobre circulação de mercadoria	1	15
		2	30
24	Armarinhos e miudezas	2	30
25	Artigos não especificados	2	30
26	Artigos de toucador	2	30
27	Bijouterias e pedras não preciosas	2	30
28	Brinquedos	2	30
29	Confecções de luxo, pelos, pelicas plumas	2	30
	outras feitas	2	30



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III (CONT.)
FLS; 3

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA	
		% Sobre o salário mínimo	DIA
			MES
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	2	30
NOTA:	A licença será cobrada para casa especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.		
	III - Taxa de Licença para Obras Particulares		
	a) Construções:		
35	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:		
	1 - nas áreas urbanas	0,08	
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,04	
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:		
	1 - nas áreas urbanas	0,2	
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1	
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,2	
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,05	
39	Embarcações:		
	1 - de grande calado	50	
	2 - de pequeno calado	25	
	3 - barcos, saveiros, lanchas, betes, canoas e jangadas	10	
40	Estaleiros	70	
41	Fornos de padaria	4	
42	Fessas - cada uma	1	
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto	0,25	
44	Garagens e postes de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,2	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III (CONT.)
Fis. 4

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,25
47	Obras pequenas ou acréscime, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	0,25
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	0,25
	1 - nas áreas urbanas	0,3
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,2
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,35
	b) Reconstruções:	
50	As licenças para reconstruções parciais pagaráo a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade de que estiver especificada nesta tabela, para as construções	
	c) Consertos e Repares:	
51	Diversos - chaminés, pilares, portões, fessas e outras instalações externas	2
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	5
53	Muros, por metro linear	3
54	Pequenos serviços em prédios	3
55	Telhados, desde que não se trate de construção	3
	d) Obras Diversas:	
56	Abertura de portões:	
	1 - em prédios residenciais	3
	2 - em prédios ocupados - com estabelecimentos de qualquer natureza	3
	3 - edifícios - na alinhamento de logradouros	3



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III (CONT.)
fls. 5

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
59	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,25
60	Lajeamento de pátios e quintais	0,15
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem coleados em prédio comercial ou industrial cada uma	20
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	20
63	Toldos ou cobertas moveleiras a serem coleados nas fachadas de prédios:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	10
	2 - em prédios residenciais, cada um	5
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
	1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descentadas as destinadas a loteadores públicos per metro quadrado.	0,02
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	0,02
65	b) Loteamentos:	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descentadas as destinadas a loteadores públicos e as que serão dadas ao Município - per metro quadrado	0,02
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário	0,02



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III - (cont.)
fls. 6

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
	V - Taxa de Licença para tráfego de veículos ou transportes.	%sobre o salário mínimo
66	Caminhões com mais de 5 toneladas	14
67	Caminhões até 5 toneladas, e ônibus	10
68	Micro-ônibus	8
69	Lanchas	10
70	Automóveis, Jeeps e caminhonetes de uso particular	10
71	Automóveis, jeeps e caminhonetes de aluguel	8
72	Motocicletas, lambretas, triciclos e similares	5
73	Botes, canoas e similares	5
74	Bicicleta	3
75	Barcos, saveiros, balsas e alvarengas	3
76	Carreças de tração animal	isenta
	VI - Taxa de Licença para Publicidade	
77	Alto-falante, rádio, vitrela e ciganeras por aparelho e per ane, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais	200
78	Painéis grandes	50
79	Painéis pequenos	30
80	Placa Média	25
81	Placa pequena	20
82	Leteiros luminescentes	30
83	Faixa de pano a té dezo metros, por faixa (nas ruas)	25
84	Idem, até 6 metros	20
85	Carros propaganda volanta	100
86	Boletins de propaganda, por milhão	20
87	Display 30x50, por unidade	100
	Élax 20x30, por unidade	10



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA III - (CONT.)
fls.7

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
		%sobre o salário mís- mo
2 - idem, idem, com saliência máxi- ma de 25 centímetros para o le- gradeure público, por vitrine e por ane		isento
3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ane		isento
VII - Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradeuros Públicos		
91	Espaço ocupado por balcões, barracas mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradeures públicos ou como depósito de materiais ou es- tacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados, pela Prefeitura , por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado	0,02
	2 - por mês e por metro quadrado	0,4
	3 - por ane e por metro quadrado	6
92	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro qua- drado	0,15
93	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,2
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora de Matadeure Munici- pal	
94	Por cabeça do gado bovino ou vacum	6
95	Por cabeça de animal de outras espé- cies	3
NOTA:	Correrá per conta do interessado, além da taxa e transporte de servidez municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966.

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DÍVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	TAXA DE EXPEDIENTE	% sobre o salário mí- nimo
1	Alvarás: Estabelecimentos sem capital regis- trado ou com capital até 20 vezes o valor do salário mínimo	20
	Estabelecimentos com capital superi- or a 20 e até 100 vezes o valor de salário mínimo	40
	Estabelecimentos com capital supe- rior a 100 vezes o valor de salário mínimo	80
	Estabelecimentos que exploram "beis- tes", "cabarets", casas de jogos e a- postas e estabelecimentos congêne- res	120
	Escritórios profissionais, consultó- rios, artífices oficinas e demais a- tividades	10
2	Atestados: a) por lauda até 33 linhas	1
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1
3	Aprovação de arruamento ou letreamen- to: - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou letreamento de terreno	200
4	Baixa de qualquer natureza, em lan- çamentos ou registros	5
5	Certidões: a) por lauda até 33 linhas	10
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	5
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1
	d) de quitação	6
6	Concessões - ate de Prefeito cance- ladas:	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA IV (CONT.)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
7	Contrates com o Município, sobre o valor de contrato	% sobre o salário mínimo
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos serviços municipais e relativas aos serviços de administração	3
9	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) por lauda até 33 linhas b) cada documento anexado, por folha c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	2 1 0,5 0,5
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação	1
11	Títulos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livre ou fração	1
12	Títulos: -de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário	1
13	Transferências: a) de contrato de qualquer natureza, além de tómes respectivos b) de local, de firma ou rames de negócio c) de veículos, por unidade d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1 1 1 1

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- I - Taxa de Numeração de Prédios
Por emplacamento 2
- NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (com recadastramento).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA IV (cont.)
fls. 3

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
1	- de veículo por unidade	1
2	- de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3
3	- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2
4	- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie	1

NOTA: Além das taxas acima se cobram as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III = Taxa de Alinhamento e Nivelamento

4	Alinhamento, por metro linear	0,05
5	Nivelamento, idem	0,05

IV - Taxa de Cemitério

6	Inumação em sepultura rasa:	
1	- do adulto, até cinco anos	1
2	- de infante, até três anos	0,05

7	Inumação em carnaíra, mausoléu:	
1	- do adulto, até cinco anos	10
2	- de infante, até três anos	10

8	Prorrogação de prazo:	
1	- de sepultura rasa, até cinco anos	5
2	- de carneiro, até cinco anos	5

9	Perpetuidade:	
1	- de sepultura rasa, por metro quadrado	50

2	- de carneiro, mausoléu, por metro quadrado	50
3	- jazigo (carneiro duplo, geminado)	50

por m ²		50
		50



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.^o 1.355 - de 01 de dezembro de 1966. - TABELA IV - (CONT)
fls.4

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição		10
11 Diversos:		
1 - abertura de sepultura carneiro, jazigo ou mausoléu, perpetuo, para nova inumação		10
2 - entrada de ossada no cemitério		6
3 - retirada de ossada do cemitério		6
4 - remoção de ossada no interior do cemitério		3
5 - permissão para construção de carneiro, celebração de inscrições e execução de obras de embelzeamento		20
6 - Explacamento		6
7 - ocupação do ossário, por cinco anos		25
NOTAS:		
1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;		
2 - Além das taxas do n. 11 será cobrada a parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;		
3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição		